



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000369798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005215-88.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante LUIZ CESAR MALENGO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1005215-88.2023

APELANTE: Luiz Cesar Malengo
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Caetano do Sul – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.211

**Acidentária – LER ombro esquerdo –
Dúvida a respeito da incapacidade
laborativa e do nexo causal – Necessidade
de conversão do julgamento em diligência.**
Havendo dúvida sobre a existência de
incapacidade laborativa e de nexo de
causalidade, necessária, para solução da
controvérsia, a conversão do julgamento em
diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença (fls. 325/327) que julgou o pedido acidentário improcedente, sob o fundamento de que não restou comprovado o nexo causal entre as queixas (LER em ombro esquerdo) e o trabalho, tampouco a incapacidade laborativa.

O apelante alega que a fase instrutória foi encerrada de forma prematura, não sendo acolhido o pedido de esclarecimentos periciais. Pede a anulação da r. sentença e conversão do julgamento em diligência. No mérito, insiste na tese de que é portador de doença ocupacional que acarreta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

incapacidade para o trabalho. Afirma que a incapacidade laborativa e o nexo causal foram atestados por seu assistente técnico e por perito nomeado em ação trabalhista. Pugna pela procedência do pedido para concessão de auxílio acidente (fls. 342/352).

Sem contrarrazões.

O autor manifesta oposição ao julgamento virtual (fl. 362).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por entender que não se mostram claros, seguros e convincentes, os elementos dos autos, a permitir um justo desfecho da demanda, o julgamento deve ser convertido em diligência.

O autor alega que se tornou portador de lesão por esforços repetitivos em ombro esquerdo, devido às condições agressivas de trabalho (operador de ponteadeiras).

Sustentando a natureza incapacitante das moléstias, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

A r. sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não restaram comprovados nexo causal e incapacidade laborativa.

Não obstante o laudo pericial tenha concluído que *“No caso em tela, não há elementos objetivos para se admitir que as atividades do Autor na empresa, independentemente das suas características, causaram lesões por esforços repetitivos em seus membros superiores determinantes de incapacidade definitiva, tendo ainda em vista as*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

análises das suas queixas, do seu exame físico, dos achados de exame por imagem (RNM) e do seu histórico profissional (fl. 222), noto vistoria ambiental realizada por determinação do juízo trabalhista, que detalha as atividades do obreiro (fls. 280/283).

Entendo que, no caso dos autos, a análise da documentação relativa ao posto de trabalho se mostra útil ao deslinde do feito e não prejudica a parte adversa, sendo oportunamente aberta vista ao ente autárquico, o que permite manifestações em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, cumprirá ao jurisperito ora nomeado analisar o **nexo causal/concausal**, abordando a natureza de eventuais alterações, sua evolução, o tipo de atividade exercida e eventuais fatores de risco, bem como os documentos acostados, anotando-se vistoria ambiental (fls. 280/283).

Por outro lado, quanto à repercussão das queixas, tendo em conta aparente divergência entre os exames físicos procedidos em datas muito próximas (pericial desta ação em 22.11.2023 e pericial da ação trabalhista em 08.11.2023, conforme fls. 219/220 e 278, respectivamente), entendo que o quadro clínico do autor deve ser melhor investigado por médico perito nomeado por esta Corte, para conclusão segura acerca de existência ou não de **incapacidade laboral** relacionada ao ombro esquerdo e, caso confirmada, em que grau.

Diante, pois, das dúvidas expostas, recomendável a feitura de nova perícia médica pelo "expert" da confiança desta Corte de Justiça, para a ampla investigação sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

o atual quadro clínico do autor, inclusive com todos os exames que julgar necessários, a fim de que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR

Apelação Cível 1005215-88.2023.8.26.0565 Voto nº 34.211		fls.5
--	--	-------